



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de  
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,  
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei Municipal n.º 7.492**, de 20 de outubro de 2015, que *dispõe sobre a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil de Santo Antônio da Patrulha*, e da **Lei Municipal n.º 7.493**, de 20 de outubro de 2015, que *regulamenta a indicação de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Santo Antônio da Patrulha*, ambas do **Município de Santo Antônio da Patrulha**, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O complexo normativo impugnado foi vazado nos seguintes termos:

*LEI MUNICIPAL Nº 7.492, DE 20/10/2015*

*DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA.*

*O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º A indicação dos Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil, será feita conforme as disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. A data da eleição será marcada por Decreto Municipal.*

*Art. 2º Como Diretor das Escolas Municipais de Educação Infantil, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de três (03) anos, permitida uma (1) recondução consecutiva, apenas aos professores indicados para 1º mandato a partir de janeiro de 2019. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.185, de 17.10.2018)*

*§ 1º Aos professores que iniciarem segundo ou mais mandato em janeiro de 2019, não será mais permitida recondução consecutiva.*

*§ 2º Considera-se recondução, a nomeação do professor, indicado pela comunidade escolar, no exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgi@mprs.mp.br

*§ 3º A nomeação coincidirá com a data da posse na função, e determinará o término do período de administração do antecessor.*

*§ 4º As Escolas Municipais que não tiverem quórum ou não realizarem o processo eleitoral, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, podendo o indicado ser de outra Escola, permitida uma (1) recondução para mandato consecutivo.*

*Art. 2º Como Diretor das Escolas Municipais de Educação Infantil, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de três (03) anos, permitidas reconduções.*

*§ 1º Considera-se recondução, a nomeação do professor, indicado pela comunidade escolar, no exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.*

*§ 2º A nomeação coincidirá com a data da posse na função, e determinará o término do período de administração do antecessor.*

*§ 3º As Escolas Municipais que não tiverem quórum ou não realizarem o processo eleitoral, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, podendo o indicado ser de outra Escola. (redação original)*

*Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:*  
I - Candidato: Professor municipal nomeado, em efetivo exercício na Escola, com formação em nível superior de Licenciatura Plena;

II - Comunidade Escolar - o conjunto de pais ou responsáveis pelas crianças de zero a seis anos, professores e demais servidores públicos municipais nomeados, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

III - Responsável pela criança de zero a seis anos - aquele que consta como tal na documentação escolar da criança (assinada a matrícula);

IV - Em efetivo exercício na escola - os professores e demais servidores públicos municipais nomeados, integrantes do quadro de pessoal da Escola, na data da votação, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuados os que estiverem em licença não remunerada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 4º Poderá concorrer a função de Diretor o professor municipal nomeado, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:*

*I - possua, Ensino Superior Completo;*

*II - comprove a conclusão de estágio probatório;*

*III - concorde expressamente com sua candidatura;*

*IV - apresente e defenda junto à comunidade escolar, seu plano de ação para a escola;*

*V - disponha de 40 horas semanais para o exercício da função.*

*Parágrafo único. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.*

*Art. 5º Terão direito de votar:*

*I - o pai e a mãe, ou responsável legal perante a escola, da criança de zero a seis anos;*

*II - os professores e servidores públicos municipais nomeados, em exercício na escola, no dia da votação.*

*§ 1º Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de uma criança, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.*

*§ 2º Votará pelo segmento pais, o pai e a mãe ou responsável legal da criança de zero a seis anos.*

*§ 3º Os votos dos pais de uma criança impedirão o voto do responsável desta mesma criança, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais dessa criança.*

*Art. 6º A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo dos pais ou responsável legal pela criança.*

*§ 1º Os votos do segmento pais e do segmento professores/servidores municipais nomeados, serão depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para votação.*

*§ 2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais for de 50% (cinquenta por cento) e do segmento professores/servidores municipais nomeados 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.*

*§ 3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, o Diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 7º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*segmento pais e 50% (cinquenta por cento) para o segmento professores/servidores municipais nomeados.*

*Art. 8º Será considerado indicado, o candidato que obtiver maior percentual de votos.*

*§ 1º Na hipótese de apenas um candidato, este deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de pais, professores e servidores municipais nomeados.*

*§ 2º Na hipótese do candidato não alcançar o percentual de votos previstos no parágrafo 1º, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 9º Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar, e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.*

*§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará quarenta e cinco (45) dias antes da eleição, terá composição paritária com 02 (dois) representantes de pais, 02 (dois) representantes de professor municipal nomeado e 01 (um) representante de servidor municipal nomeado.*

*§ 2º Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, concomitante com a Comissão Eleitoral Escolar, uma Comissão Municipal, com competência para julgar, no prazo de 48 horas, os recursos encaminhados pela Comissão Eleitoral Escolar. Composição da Comissão Municipal: 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.*

*§ 3º A Secretária Municipal da Educação é membro nato da Comissão Municipal.*

*§ 4º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.*

*Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em assembléia geral dos respectivos segmentos, convocadas pelo Diretor da Escola, mediante votação.*

*Art. 11. Os membros do segmento professor/servidor municipal nomeado, integrantes da Comissão Eleitoral Escolar, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.*

*Art. 12. A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital divulgado, até quarenta e oito horas após a instalação da referida Comissão.*

*§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

- a) requisitos e prazos para inscrição e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação; c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º A Comissão Eleitoral Escolar disponibilizará de Mural ou Quadro de Avisos da Escola como espaço de divulgação de todo o processo de indicação do Diretor.

§ 3º A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis pelas crianças, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da realização da votação.

Art. 13. O candidato a Diretor deverá preencher ficha de inscrição, até quinze (15) dias antes da data da eleição, bem como entregar à Comissão Eleitoral Escolar:

- I - comprovante de habilitação;
- II - comprovante de conclusão de estágio probatório;
- III - declaração escrita de concordância com sua candidatura e disponibilidade para 40 horas;
- IV - plano de ação, visando à melhoria da qualidade do ato de cuidar e educar.

§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil, após o encerramento do prazo das inscrições.

§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar, por escrito, o candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante protocolo junto à Comissão Eleitoral Escolar.

§ 3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral Escolar, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral Escolar, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º A Comissão Eleitoral Escolar poderá recorrer à Comissão Municipal, no prazo de 24 horas, em caso de recurso.

Art. 14. A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no artigo 3º, fornecido pela secretaria da escola.

Art. 15. A Comissão Eleitoral Escolar poderá credenciar até 02 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 16. Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:*

*I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos, até cinco (05) dias antes da data da votação, assegurando o mesmo espaço para cada candidato;*

*II - constituir a mesa eleitoral/escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar;*

*III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;*

*IV - orientar, previamente, os mesários sobre o processo de indicação;*

*V - divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.*

*Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Escolar poderá utilizar os meios de comunicação ao seu dispor, para divulgar o processo de indicação de Diretor à respectiva Comunidade Escolar.*

*Art. 17. A Comissão Eleitoral Escolar estabelecerá, juntamente com os candidatos, os espaços para propaganda das candidaturas, tendo como critérios básicos o não prejuízo das atividades pedagógicas e a preservação de patrimônios.*

*§ 1º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas na comunidade onde está inserida a Escola, em espaços concedidos pelos respectivos proprietários.*

*§ 2º É vedado o uso de tinta em paredes ou muros, para divulgação das candidaturas, sem o consentimento dos respectivos proprietários.*

*Art. 18. O horário de funcionamento das urnas será estabelecido pela Comissão Eleitoral Escolar, no período entre 06h 30min e 19h, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.*

*Art. 19. Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral Escolar verificará, na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando na ata de votação, observando o percentual previsto no § 2º do artigo 6º.*

*Art. 20. A ata da eleição será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos, imediatamente após o fechamento da urna, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal da Educação, com a documentação relativa ao processo de indicação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Parágrafo único. Uma cópia da ata da votação será arquivada no Estabelecimento de Ensino.*

*Art. 21. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será dirigida, no prazo de 24h, considerando os dias úteis, à Comissão Eleitoral Escolar, que decidirá ou encaminhará à Comissão Municipal.*

*Art. 22. Cabe a Comissão Eleitoral Escolar, a responsabilidade pela guarda das urnas e pela incineração dos votos, que se dará após o decurso de 3 dias úteis, a contar da data da eleição.*

*Art. 23. A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores.*

*Art. 24. Concluído o processo, a homologação do indicado pela Comunidade Escolar deverá ser efetivada em ato da Comissão Eleitoral Escolar, a ser publicado no espaço destinado à divulgação e publicação do processo eleitoral.*

*Parágrafo único. Será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, o resultado da indicação e a documentação de inscrição dos candidatos, no dia seguinte à eleição.*

*Art. 25. Membros da Comissão Municipal poderão acompanhar o processo de votação e escrutínio, nas comunidades escolares.*

*Art. 26. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição do cargo, motivada por decisão em processo administrativo disciplinar, assegurado a ampla defesa ou por suspensão administrativa*

*Parágrafo único. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato, um professor municipal nomeado, indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, não caracterizando mandato.*

*Art. 27. O afastamento do Diretor por período superior a 30 (trinta) dias, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante, Licença para cuidar de alguém da família e Licença Prêmio, implicará na vacância da função*

*§ 1º Pelo afastamento temporário do Diretor, não havendo vice-diretor, desempenha a respectiva função, um substituto indicado pela Administração.*

*§ 2º Em caso de afastamento do Diretor, para concorrer a cargo eletivo, deverá ser obedecido o previsto no art. 112 da Lei Complementar nº 035, de 7 de outubro de 2005 (Regime Jurídico Único).*

*Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.*

*Art. 30. Ficam revogadas a Leis Municipal nº 5.228, de 5 de junho de 2007 e 6.359, de 25 de outubro de 2011.*

*Santo Antônio da Patrulha, 20 de outubro de 2015.*

*Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e publique-se*

*Reginaldo Coelho da Silveira  
Secretário da Administração*

**LEI MUNICIPAL Nº 7.493, DE 20/10/2015**

**REGULAMENTA A INDICAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA.**

**VERSÃO CONSOLIDADA: (Referência: LEI MUNICIPAL nº 8.186/2018)**

*O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º A indicação dos Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, será feita conforme as disposições desta Lei em data marcada por decreto municipal.*

*Art. 2º Como Diretor das Escolas Municipais, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de três anos, permitida uma (1) recondução consecutiva, apenas aos professores indicados para 1º mandato a partir de janeiro de 2019. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 8.186, de 17.10.2018)*

*§ 1º Aos professores que iniciarem segundo ou mais mandato em janeiro de 2019, não será mais permitida recondução consecutiva.*

*§ 2º As indicações, com votação direta, ocorrerão nas Escolas Municipais com mais de 60 (sessenta) alunos, conforme censo escolar do mesmo ano.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 3º *Considera-se recondução, a nomeação do professor para o exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.*

§ 4º *A nomeação coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.*

§ 5º *As Escolas Municipais que não atendem o previsto no "caput" deste artigo, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, para cumprir mandato de três anos, permitida uma (1) recondução para mandato consecutivo.*

*Art. 2º Como Diretor das Escolas Municipais, será nomeado o indicado pela Comunidade Escolar, mediante votação direta, para cumprir mandato de três anos, permitidas reconduções.*

*§ 1º As indicações, com votação direta, ocorrerão nas Escolas Municipais com mais de 70 (setenta) alunos, conforme censo escolar do mesmo ano.*

*§ 2º Considera-se recondução, a nomeação para o exercício da função de Diretor, para o período de administração imediatamente subsequente, mesmo que o período anterior não caracterize mandato completo.*

*§ 3º A nomeação coincidirá com a data da posse na função e determinará o término do período de administração do antecessor.*

*§ 4º As Escolas Municipais que não atendem o previsto no "caput" deste artigo, terão o Diretor indicado diretamente pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação, para cumprir mandato de três anos, permitidas reconduções. (redação original)*

*Art. 3º Para efeitos desta Lei entende-se por:*  
I - Candidato - Professor municipal nomeado, em efetivo exercício na Escola, com formação em nível superior de Licenciatura Plena;

II - Comunidade Escolar - o conjunto de alunos regularmente matriculados, pais ou responsáveis por alunos menores de dezoito anos, professores e demais servidores públicos municipais nomeados, em efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino;

III - Responsável pelo aluno menor de dezoito anos - aquele que consta como tal na documentação escolar do aluno (assina a matrícula);

IV - Em efetivo exercício na escola - os professores e demais servidores públicos municipais nomeados, integrantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*quadro de pessoal da Escola na data da votação, tomando-se como base a folha de efetividade, excetuados os que estiverem em licença não remunerada.*

*Art. 4º Poderá concorrer à função de Diretor o professor municipal nomeado, em exercício na escola, que preencha os seguintes requisitos:*

*I - possua Ensino Superior Completo;*

*II - comprove a conclusão de estágio probatório;*

*III - concorde expressamente com sua candidatura;*

*IV - apresente e defenda, junto à comunidade escolar, seu Plano de Ação, para a Escola;*

*V - disponha de 40 horas semanais para o exercício da função.*

*Parágrafo único. Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.*

*Art. 5º Terão direito de votar:*

*I - os alunos regularmente matriculados na escola a partir do 6º Ano do Ensino Fundamental;*

*II - os pais ou responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;*

*III - os professores e os servidores públicos municipais nomeados, em exercício na escola, no dia da votação.*

*§ 1º Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.*

*§ 2º Votará pelo segmento pais, somente o responsável pelo aluno menor de dezoito anos ou os pais do mesmo.*

*§ 3º Os votos dos pais de um aluno impedirão o voto do responsável deste mesmo aluno, bem como o voto do responsável impedirá os votos dos pais desse aluno.*

*§ 4º O professor que detém uma matrícula (um cargo) e que atua em mais de uma escola, escolherá em qual votará, não sendo permitido votar em duas (2) escolas. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 8.186, de 17.10.2018)*

*§ 5º O professor que detém duas matrículas e estiver lotado em duas escolas, poderá votar uma vez em cada escola. (AC) (parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 8.186, de 17.10.2018)*

*Art. 6º A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.*

*§ 1º Os votos do segmento pais/alunos e do segmento professores/servidores municipais nomeados serão*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*depositados em urnas separadas, cujo escrutínio somente terá início após o encerramento do horário estabelecido para votação, verificada a existência de "quorum" para cada segmento.*

*§ 2º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento) e do segmento professores/servidores municipais nomeados 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.*

*§ 3º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 7º Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o segmento pais/alunos e 50% (cinquenta por cento) professor/servidor municipal nomeado.*

*Art. 8º Será considerado indicado, através de eleição, o candidato que obtiver maior percentual de votos.*

*§ 1º Na hipótese de apenas um candidato, este deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos de pais, professores e servidores municipais nomeados.*

*§ 2º Na hipótese do candidato não alcançar o percentual de votos previstos no parágrafo 1º, o diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 9º Para dirigir o processo de indicação, será constituída uma Comissão Eleitoral Escolar e, para atuar em grau de recurso, uma Comissão Municipal.*

*§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar, que se instalará quarenta e cinco (45) dias, antes da eleição terá composição paritária com 01 (um) representante de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e elegerá seu Presidente dentre os membros maiores de 18 (dezoito) anos.*

*§ 2º Só poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar, como representante de seu segmento, alunos regularmente matriculados a partir da 6º Ano.*

*§ 3º Será constituída e instalada, por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação, concomitante com a Comissão Eleitoral Escolar, uma Comissão Municipal, com competência para decidir, no prazo de 48 horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral Escolar, com a seguinte composição: 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*§ 4º A Secretária Municipal da Educação é membro nato da Comissão Municipal.*

*§ 5º Os trabalhos das Comissões serão registrados em ata.*

*Art. 10. Os membros da Comissão Eleitoral Escolar serão eleitos em assembléia geral dos respectivos segmentos, convocados pelo Diretor da Escola.*

*Art. 11. Os professores integrantes da Comissão Eleitoral Escolar não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento de ensino.*

*Art. 12. A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral Escolar, através de edital divulgado até quarenta e oito horas após a instalação da Comissão Eleitoral Escolar.*

*§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:*

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;*
- b) dia, hora e local de votação;*
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;*
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.*

*§ 2º A Comissão Eleitoral Escolar disponibilizará de Mural ou Quadro de Avisos da Escola como espaço de divulgação de todo o processo de indicação do Diretor.*

*§ 3º A Comissão Eleitoral Escolar remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da votação.*

*Art. 13. O candidato a Diretor deverá preencher ficha de inscrição até quinze (15) dias antes da data da eleição, bem como entregar à Comissão Eleitoral Escolar:*

- I - comprovante de habilitação;*
- II - comprovante de conclusão de estágio probatório;*
- III - declaração escrita de concordância com sua candidatura e disponibilidade para 40 horas;*
- IV - plano de ação, visando a melhoria da qualidade do desempenho escolar.*

*§ 1º A Comissão Eleitoral Escolar publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições.*

*§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar, por escrito, candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante protocolo, junto às respectivas comissões.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*§ 3º Na escola em que não houver impugnações, a Comissão Eleitoral Escolar, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato, no prazo de 24 horas.*

*§ 4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral Escolar, no prazo de 24 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo.*

*§ 5º A Comissão Eleitoral Escolar poderá recorrer, no prazo de 24 horas, em caso de recurso, à Comissão Municipal.*

*Art. 14. A Comissão Eleitoral Escolar disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar conforme definida no artigo 3º, fornecido pela secretaria da escola.*

*Art. 15. A Comissão Eleitoral Escolar credenciará até 02 (dois) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.*

*Art. 16. Caberá à Comissão Eleitoral Escolar:*

*I - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar, dos planos de ação dos candidatos inscritos, até 05 (cinco) dias antes da data da votação;*

*II - constituir a mesa eleitoral/escrutinadora, com um Presidente e um Secretário, escolhidos dentre os integrantes da Comissão Eleitoral Escolar;*

*III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;*

*IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;*

*V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.*

*Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Escolar poderá se utilizar dos meios de comunicação ao seu dispor, para divulgar o processo de indicação de Diretor, à respectiva Comunidade Escolar.*

*Art. 17. A Comissão Eleitoral Escolar estabelecerá juntamente com os candidatos, os espaços para propaganda das candidaturas, tendo como critérios básicos o não prejuízo das atividades pedagógicas e a preservação de patrimônios.*

*§ 1º Os candidatos divulgarão suas candidaturas na comunidade onde está inserida a Escola em espaços concedidos pelos respectivos proprietários.*

*§ 2º É vedado o uso de tinta em paredes ou muros para divulgação das candidaturas sem o consentimento dos respectivos proprietários.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 18. O horário de funcionamento das urnas será estabelecido pela Comissão Eleitoral Escolar, no período entre 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, de forma a permitir a participação igualitária de toda a Comunidade Escolar.*

*Art. 19. Encerrado o horário de funcionamento das urnas, a Comissão Eleitoral Escolar verificará na listagem de presença dos votantes, a participação de cada segmento, registrando na ata de votação.*

*Art. 20. A ata da eleição será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos, devendo ser arquivada na Secretaria Municipal da Educação, com a documentação relativa ao processo de indicação.*

*Parágrafo único. Uma cópia da ata da votação será arquivada no Estabelecimento de Ensino.*

*Art. 21. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será dirigida, no prazo de 24 horas, considerando os dias úteis, à Comissão Eleitoral Escolar, que decidirá ou encaminhará a Comissão Municipal.*

*Art. 22. Cabe a Comissão Eleitoral Escolar, a responsabilidade pela guarda das urnas e pela incineração dos votos, que se dará após o decurso de três (03) dias úteis a contar da data da eleição.*

*Art. 23. A impugnação e o recurso não interrompem o andamento do processo de indicação de Diretores.*

*Art. 24. O Diretor escolherá o vice-diretor dentre os professores efetivos nomeados, que preencha os seguintes requisitos:*

*I - estar em exercício na escola;*

*II - possuir habilitação de curso superior concluído;*

*III - Estágio Probatório concluído.*

*Art. 25. O Diretor encaminhará, para a Secretaria Municipal da Educação, documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos contidos no artigo 24, do professor indicado para vice-direção.*

*Art. 26. Concluído o processo, a homologação do indicado pela comunidade Escolar deverá ser efetivada em ato da Comissão Eleitoral Escolar, a ser publicado no espaço destinado à divulgação e publicação do processo eleitoral.*

*Parágrafo único. Será encaminhada, à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os resultados da indicação, a documentação de inscrição dos candidatos, no dia seguinte à eleição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 27. Um membro da Comissão Municipal poderá acompanhar o processo de votação e escrutínio, nas comunidades escolares.*

*Art. 28. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, aposentadoria, morte ou destituição do cargo, motivado por processo administrativo, já devidamente apurado, ou por determinação do Prefeito Municipal.*

*Parágrafo único. O afastamento do Diretor por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicará na vacância da função.*

*Art. 29. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, completará o mandato o vice-diretor, substituto legal do Diretor, ou professor nomeado, indicado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal da Educação.*

*Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal.*

*Art. 31. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação oficial.*

*Art. 32. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 4.382, de 31 de dezembro de 2003, 5.826 de 7 de outubro de 2009 e 6.358, de 25 de outubro de 2011.*

*Santo Antônio da Patrulha, 20 de outubro de 2015.*

*Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal*

*Registre-se e publique-se*

*Reginaldo Coelho da Silveira  
Secretário da Administração*

2. No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar os textos legais fustigados, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretores de Escolas Públicas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental do Município de Santo Antônio da Patrulha mediante voto direto da Comunidade Escolar feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

***Constituição Estadual:***

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*  
(...)

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.*  
(...)

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:*  
(...)  
*XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.*  
(...)

Insta referir, portanto, que os processos eleitorais realizados junto à Comunidade Escolar, sem a intervenção do Prefeito Municipal, bem como os resultados daí advindos, não ensejam nenhuma vinculação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que as funções gratificadas e os cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

comissão, dentre os quais se incluem os de Diretor de Escola, são de sua livre nomeação e exoneração, tratando-se, pois, de competência privativa deste, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Esse é o entendimento já firmado por essa Corte de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 2.319/2017. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 2.319/2017, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolha os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084422211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)*

*CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 9º E 10, LEI Nº 1.499/16, NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NAQUELA CONFERIDA PELA LEI Nº 1.668/19. MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidente a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10, Lei Municipal nº 1.499/16, na redação originária e naquela conferida pela Lei nº 1.668/19, de Três Forquilhas, que disciplinam a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, em atrito com os artigos 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082044504, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-09-2019)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.256/2016. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32, caput, e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que determina eleições para escolha de diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II da Constituição Federal). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081857773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-09-2019)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, em que restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)**

Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*(...) A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...)*

Apesar de a legislação local impugnada fazer referência à “indicação” dos Diretores de Escola, e não à “eleição”, a nomeação deverá recair sobre um dos indicados eleitos pela Comunidade Escolar, conforme dispõe o artigo 2º das normas vergastadas, o que afeta a esfera de competências discricionários do Chefe do Poder Executivo local.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 7.492/2015, que exige a instauração de processo administrativo disciplinar para a destituição de Diretor de Escola, desrespeitando atribuição do Prefeito Municipal constitucionalmente assegurada. Da mesma forma, o artigo 24 da Lei Municipal nº 7.493/2015, que confere ao Diretor eleito a escolha do Vice-Diretor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Os demais dispositivos legais de ambas as normativas, por fim, não subsistem autonomamente com a supressão destes mais diretamente antinômicos com a Lei Maior, razão pela qual devem ter sua inconstitucionalidade, também, reconhecida por arrastamento<sup>1</sup>.

Nessa senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores e Vice-Diretores de Escolas, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão<sup>2</sup>, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungidas do mundo jurídico.

---

<sup>1</sup> O princípio do arrastamento é uma construção pretoriana do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a dependência ou a interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos que, em tese, não estariam viciados, mas cujo fundamento de validade se encontra imbricado com a norma viciada. Ver, sobre o tema, CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ed. Coimbra, Almedina, 1987. p.788.

<sup>2</sup> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação SUBJUR N.º 317/2019*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Oportuno destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público<sup>3</sup>, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo<sup>4</sup>, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Esse, de resto, o entendimento já consagrado, de há muito, pelo Supremo Tribunal Federal:

*Inconstitucionalidade, perante a Carta Federal, do art. 199 da Constituição da Amazonas, na parte em que determina a realização de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público (art.*

---

Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)

<sup>3</sup> Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

*Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VI -- gestão democrática do ensino público, na forma da lei.*

*(...)*

<sup>4</sup> Não se desconhece a existência de alguns julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o adiante transcrito, mas com toda a vênia se defende posição diversa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*206, VI, da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder (artigos 37, II, in fine e 84, II e XXV, ambos da Constituição da República). (ADI 490/AM, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Octavio Galotti, j. 03/02/1997)*

*CAUTELAR. MEDIDA REQUERIDA INCIDENTALMENTE NO CURSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-MT. ELEIÇÃO DIRETA PARA DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO E DIRIGENTES REGIONAIS, COMO FORMA DE GESTÃO DEMOCRATIZADA DOS SISTEMAS DE ENSINO. Se o dispositivo questionado não foi abrangido no requerimento de medida cautelar na ADIn 282, em curso, existindo circunstâncias posteriores ao ajuizamento da demanda que justifiquem a necessidade da medida, impõe-se sua apreciação pela Corte. O Supremo Tribunal Federal tem deferido cautelares para suspender disposições em que haja participação popular nos atos de investidura de cargos e funções de direção escolar (ADIns n.s 387, 573 e 578). Ocorrência, na espécie, da relevância jurídica da fundamentação, bem como do "periculum in mora". Pedido de cautelar deferido para suspender-se a eficácia do disposto no inciso IV do artigo 237 da Constituição do Estado de Mato Grosso (PET 518/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 30/10/1991)*

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade das **Leis Municipais n.º 7.492/2015 e n.º 7.493/2015**, ambas do **Município de Santo Antônio da Patrulha**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 03 de março de 2021.

**FABIANO DALLAZEN,**

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)